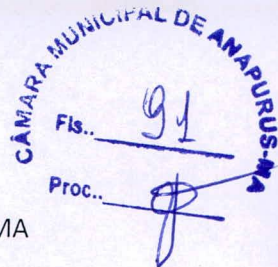


ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60

Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro Anapurus - MA



### DESPACHO, de 18 de janeiro de 2023

PROCESSO: 01.1005/2023

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (material de expediente, gêneros alimentícios, água mineral, copa/cozinha e material de limpeza)

Declara-se, ter ciência do disposto no art. 49, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº. 424, de 30 de dezembro de 2016, que diz:

"[...]"

Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a **observar as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.**

§ 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada **preferencialmente a sua forma eletrônica**". (grifo nosso)

Outrossim, dispõe o Dec. Federal nº. 10.024/2019 que:

Art. 1º ...

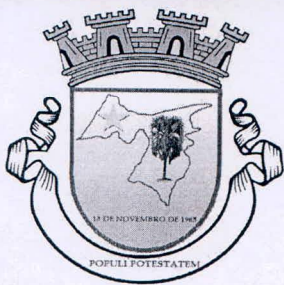
§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Dessa forma, diante da informação orçamentária, trata-se de processo de contratação cujos recursos que custearão as eventuais despesas serão do Tesouro desta Câmara Municipal. Portanto, não é obrigatório a adoção de Pregão Eletrônico.

Assim sendo, este ente federado, no Processo **01.1005/2023/CMA**, utilizará a modalidade licitatória de **Pregão Presencial**, conforme o permissivo contido no § 2º, do art. 49, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº. 424:

"[...]"

Avenida Presidente Medici, SN, Centro, Anapurus/MA - CEP 65.525-000.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60

Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro Anapurus - MA



*§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do conveniente."*

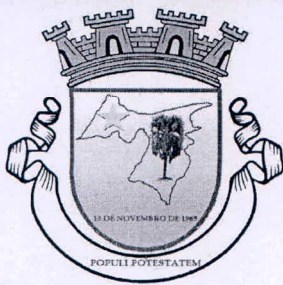
Além disso, a utilização do Pregão Presencial, em lugar do Eletrônico, consiste, também, na inviabilidade de se verificar, neste último, para um elevado número de licitantes, antes da fase de lances, a adequação dos serviços propostos ao que foi disposto no edital, conforme exige a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inc. VII.

Considerando, no mais, que a opção pelo Pregão Presencial decorre da sua prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que, como dito anteriormente, a Lei não obriga à utilização do Pregão Eletrônico, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva, inviabilizando uma verificação prévia das propostas de grande número de empresas, no Pregão Eletrônico.

Considerando, ainda, que é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado alguns sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, a exemplo desta Câmara Municipal, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância, essa permitida na modalidade Eletrônica, e desinteresse posterior de licitantes, decorrente daquela, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra maior interesse por parte das empresas participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação.

Considerando, por fim, que o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 5.504/05, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido, apenas, optado pela sua forma Presencial, o que, reitere-se, indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente, haja vista que o Decreto predito apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência da aquisição dos bens de natureza comum, com previsão de serem fornecidos de forma parcelados conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60

Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro Anapurus - MA



desabastecimento e reduzir os custos necessários. Pois, esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades de infraestrutura da Administração.

A adoção do sistema de registro de preço justifica-se pela forma de aquisição dos bens e serviços, que terá previsão de entregas parceladas, segundo a nossa necessidade, conforme as disponibilidades orçamentárias, uma vez que segundo Decreto nº 7.892/2013:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de

entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

[...]

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A aquisição a ser feita se baseará no "Termo de Referência" aprovado pela presidência da Câmara Municipal de Anapurus/MA, no uso das suas atribuições legais.

Nesta ocasião aproveita para anexar a nomeação como pregoeiro, a qual nomeia o Pregoeiro oficial das Licitações para a modalidade PREGÃO, da Câmara Municipal de Anapurus/MA, e a Minuta do Edital na modalidade Pregão Presencial, para providências acerca dos procedimentos de contratação dentro das formalidades legais.

Nada mais a constar, **remetam-se os autos do processo administrativo de contratação ao setor jurídico** desata câmara a fim de que delibere sobre os procedimentos adotados até o presente momento e sobre a minuta do edital e do contrato que seguem em anexo ao presente parecer técnico.

Anapurus/MA, em 18 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Anapurus - MA

Sr. PATRICK PAULINO PINHEIRO

Pregoeiro